PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401712

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2118904-71.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: THAYS DOS SANTOS ANDRADE DE MELO
Paciente: ROMILDO DA SILVA COSTA
Comarca: São José dos Campos
Decisão Monocrática nº 38.986

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por THAYS DOS SANTOS ANDRADE DE MELO em favor de ROMILDO DA SILVA COSTA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM UR9) (autos n° 70000747-31.2015.8.26.0606), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que há demora na apreciação do pedido de retificação do cálculo de pena do paciente, formulado em 17.02.2025, podendo

acarretar vencimento do lapso para progressão ao regime semiaberto.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para que seja determinado ao juízo de origem que aprecie, com urgência, o pedido (fls. 01/03).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações prestadas pela autoridade indicada como coatora e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexiste demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei n° 7.210/84, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

"Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em

outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (**agravo em execução**) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, *in verbis*:

*"**Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.**"*

Nesse contexto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido pela impetrante.

Com efeito, o *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece a impetrante de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição da República:

> "*Conceder-se-á* 'habeas-corpus' *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador

originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita, na espécie, para discutir matéria afeta à execução da pena, **tampouco para apressar o regular andamento do feito, muito menos obter tramitação privilegiada de seu pedido sem a observância do devido processo legal**.

E, como é cediço, "*a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar*" **(*HC* 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011)**.

Ademais, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> "(...) *Lado outro, conforme apontado pelo D. representante do Ministério Público, '**o 'Habeas Corpus' não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional e demais benefícios, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo***

das execuções criminais'. *Portanto, por ora, não se vislumbra a ocorrência de evidente teratologia praticada pelo juízo 'a quo', de forma que a alegada demora na apreciação do pedido mostra-se justificada, não configurando flagrante ilegalidade apta a concessão de ordem de 'Habeas Corpus' por este Tribunal* (...)" **(*HC* nº 891.843, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJe de 26/02/2024)**.

E também esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (negritei):

"HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto – Pleito de manutenção do benefício – Indeferimento – ***Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução – Artigo 197 da LEP*** *– Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ –* ***Impetração não conhecida"*** **(*HC* 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 07/08/2024)**.

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de

*demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. '**Habeas Corpus' que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões**. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada"* **(*HC* 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 18/07/2024)**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator